



LEI Nº 4180, de 04 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo, no exercício de 2025, para alunos matriculados na Rede Privada de Ensino do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, para o Exercício de 2025, bolsas de estudos integrais e parciais a alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos privados de ensino, localizados no Município de Itabirito/MG.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às mensalidades fixadas pela respectiva instituição de ensino.

Art. 2º - A concessão das bolsas de estudo de que trata esta lei destina-se a alunos regularmente matriculados:

- I. No ensino infantil de 0 a 5 anos;
- II. No ensino fundamental;
- III. No ensino médio.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser residente no município de Itabirito há, no mínimo, 03 (três) anos, mediante comprovação;
- II. Possuir renda familiar mensal "*per capita*", que não exceda o valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigente na data da publicação desta lei;
- III. Não usufruir de quaisquer tipos de auxílios, a título de bolsa de estudo, concedidos por empresas, escolas privadas ou entidades não governamentais, mediante comprovação, podendo ser apresentada declaração, assinada pelos pais, sob pena de serem responsabilizados criminalmente.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá submeter-se à análise socioeconômica a ser realizada por servidores da Secretaria Municipal de Educação, bem como, atender aos demais requisitos estabelecidos na presente lei e no seu respectivo regulamento, obedecendo os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica vedada a concessão do benefício para mais de um aluno do mesmo núcleo familiar.

Art. 4º - Será ofertado para o exercício de 2025 o quantitativo de até 300 (trezentas) bolsas, observada a disponibilidade de recursos financeiros pelo Município.

Art. 5º - O valor da bolsa de estudo corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor de cada mensalidade e será concedida a partir do mês de abril, do exercício de 2025, finalizando no mês dezembro de 2025, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido, a título de bolsa, o valor das mensalidades referentes ao período de janeiro a março de 2025.

Parágrafo Único - O valor da bolsa será definido de acordo com a análise da situação socioeconômica dos pais do (a) aluno (a) e em conformidade com o artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Para os alunos que necessitam de cuidados especiais, a bolsa de estudo corresponderá até 100% (cem por cento) do valor de cada mensalidade, que será concedida a partir do mês de abril do exercício de 2025, finalizando no mês dezembro de 2025, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades no período de janeiro/2025 a março/2025.

Art. 7º - Preenchidos os requisitos desta lei, os alunos que necessitam de cuidados especiais, terão prioridade para concessão do benefício.

§ 1º - Para comprovação da necessidade descrita no *caput* deste artigo, os pais dos bolsistas deverão apresentar ao Município um relatório médico circunstanciado emitido por profissionais da área de saúde ou educação, conforme o caso, atualizado (2024/2025).

§ 2º - O laudo de que trata o §1º deste artigo deverá ser avaliado por uma comissão, a ser constituída para tal finalidade, composta por um psicólogo e um psicopedagogo, a serem indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os alunos que necessitam de cuidados especiais também estão sujeitos aos requisitos trazidos no art. 3º desta lei e seu respectivo regulamento, especialmente no tocante à necessidade de realização de avaliação socioeconômica.

Art. 8º - A ausência de qualquer documento exigido, bem como, o descumprimento dos prazos determinados no regulamento da concessão do benefício de que trata esta lei, acarretará o **indeferimento do respectivo pedido de benefício**, não sendo concedida qualquer prorrogação de prazo.

Parágrafo Único - Não será deferido, **em hipótese alguma**, o pleito da concessão de bolsas de estudo caso falte um único documento ou que tenha sido entregue documento em desacordo com o regulamento e/ou sem a devida assinatura.

Art. 9º - O aluno contemplado que não usufruir do benefício não poderá transferi-lo para outrem.

Art. 10 - O aluno contemplado com o benefício no ano letivo de 2025, que vier a ser reprovado, perderá o direito de concorrer à bolsa no ano subsequente, salvo nos casos em



que apresentar laudo médico e/ou psicológico ou estiver em conformidade com Art. 7º desta lei.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará:

- I. Os direitos e obrigações dos beneficiários;
- II. Os critérios e normas para a seleção, recebimento e cancelamento dos benefícios;
- III. A forma de cadastro e avaliação das instituições educacionais.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de fevereiro de 2025.


Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL